



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 560.893 - SP (2014/0197816-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MABESA DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : DENILSON DONIZETE LOURENÇO DE PAULA E OUTRO(S)
PEDRO FELIPE MANZKE CONEGLIAN
AGRAVADO : NEWBACK TRANSPORTES LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : ALEXANDRE CARLOS DE ANDRADE E OUTRO(S)
INTERES. : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUSTAÇÃO DE PROTESTO. DUPLICATAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO, NOS MOLDES LEGAIS. NOTORIEDADE DO DISSÍDIO. NÃO COMPROVADA. DECISÃO MANTIDA.

1. A não observância dos requisitos dos arts. 541 do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, torna inadmissível o conhecimento do recurso com fundamento na alínea c do permissivo constitucional.

2. A alegação de que o STJ dispensa o cotejo analítico em situações de dissídio notório não prescinde da demonstração da notoriedade do dissídio (AgRg nos EREsp 690.545/ES, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Corte Especial, j. 18/11/09).

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de abril de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 560.893 - SP (2014/0197816-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MABESA DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : DENILSON DONIZETE LOURENÇO DE PAULA E OUTRO(S)
PEDRO FELIPE MANZKE CONEGLIAN
AGRAVADO : NEWBACK TRANSPORTES LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : ALEXANDRE CARLOS DE ANDRADE E OUTRO(S)
INTERES. : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática da minha relatoria que negou provimento ao agravo em recurso especial assim ementado:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUSTAÇÃO DE PROTESTO. DUPLICATAS. RECURSO INTERPOSTO PELA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. NÃO PROVIMENTO (e-STJ, fl. 912).

Nas razões do regimental, a agravante alega que as transcrições de excerto do aresto recorrido e da ementa colacionada como paradigma são suficientes para comprovar as circunstâncias que identificam os casos confrontados.

Ademais, entende que, na hipótese, cuida-se de dissídio notório, sendo certo que a simples citação de ementas demonstram a divergência.

Pleiteia que a decisão atacada seja reconsiderada por esta Terceira Turma.

Impugnação ao regimental não apresentada (e-STJ, fl. 933).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 560.893 - SP (2014/0197816-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MABESA DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : DENILSON DONIZETE LOURENÇO DE PAULA E OUTRO(S)
PEDRO FELIPE MANZKE CONEGLIAN
AGRAVADO : NEWBACK TRANSPORTES LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : ALEXANDRE CARLOS DE ANDRADE E OUTRO(S)
INTERES. : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUSTAÇÃO DE PROTESTO. DUPLICATAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO, NOS MOLDES LEGAIS. NOTORIEDADE DO DISSÍDIO. NÃO COMPROVADA. DECISÃO MANTIDA.

1. A não observância dos requisitos dos arts. 541 do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, torna inadmissível o conhecimento do recurso com fundamento na alínea c do permissivo constitucional.

2. A alegação de que o STJ dispensa o cotejo analítico em situações de dissídio notório não prescinde da demonstração da notoriedade do dissídio (AgRg nos EREsp 690.545/ES, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Corte Especial, j. 18/11/09).

3. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 560.893 - SP (2014/0197816-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MABESA DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : DENILSON DONIZETE LOURENÇO DE PAULA E OUTRO(S)
PEDRO FELIPE MANZKE CONEGLIAN
AGRAVADO : NEWBACK TRANSPORTES LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : ALEXANDRE CARLOS DE ANDRADE E OUTRO(S)
INTERES. : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O inconformismo não merecer prosperar.

O dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso (art. 105, III, c, da CF) não foi demonstrado nos termos exigidos pela legislação e pelas normas regimentais.

Com efeito, além de indicar o dispositivo legal e transcrever os julgados apontados como paradigmas, é necessário realizar o cotejo analítico, demonstrando-se a identidade das situações fáticas e a interpretação diversa dada ao mesmo dispositivo legal.

Da análise do recurso interposto, é possível verificar que a recorrente não se desincumbiu dessa tarefa. Isso porque se limitou a transcrever trechos de ementas do aresto recorrido e daquele colacionado como paradigma, sem proceder ao devido cotejo analítico e à demonstração da similitude fática.

Em suma, não foram preenchidos os requisitos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255 do RISTJ, o que inviabiliza o exame do apontado dissídio.

Ademais, no tocante à assertiva de que, na hipótese, o dissídio jurisprudencial indicado é notório, a jurisprudência desta Corte adota o posicionamento de que se faz necessária a demonstração de sua notoriedade, o que não ocorre no caso.

Sobre o tema, veja-se a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO. COTEJO ANALÍTICO DOS ARESTOS CONFRONTADOS NÃO-REALIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA NOTÓRIA NÃO-DEMONSTRADA.

1. Mantém-se na íntegra a decisão recorrida cujos fundamentos não foram infirmados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A divergência jurisprudencial deve ser demonstrada na forma preceituada pelo CPC e RISTJ, com a realização do cotejo analítico dos arestos em confronto.

3. A alegação de que o STJ dispensa o cotejo analítico em situações de dissídio notório não prescinde da demonstração da notoriedade do dissídio.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EREsp 690.545/ES, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Corte Especial, julgado em 18/11/2009, DJe 30/11/2009)

Em igual sentido, seguem os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ANTERIOR ADMISSÃO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. POSTERIOR INDEFERIMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. COTEJO ENTRE ACÓRDÃOS PARADIGMA E EMBARGADO. AUSÊNCIA. DISSÍDIO NOTÓRIO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA NOTORIEDADE.

- Os embargos pela divergência não podem ser conhecidos se o embargante não providencia o devido cotejo analítico, nos termos do disposto nos artigos 266, § 1º, c/c 255, § 2º, do RISTJ.

- Pode o Relator indeferir monocraticamente os embargos de divergência, ainda que tenham sido anteriormente admitidos.

- A alegação de que se trata de dissídio notório não prescinde da demonstração da referida notoriedade.

- Agravo não provido.

(AgRg nos EREsp 613.090/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, julgado em 14/9/2011, DJe 20/9/2011)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CABIMENTO. ART. 266 DO RISTJ. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA NOS TERMOS DO ART. 255 DO RSTJ. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA NOTÓRIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - A admissão dos embargos de divergência no recurso especial impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, nos termos do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

II - Consoante entendimento desta Corte, a alegação da suposta notoriedade não dispensa a demonstração mínima da ocorrência de divergência entre os arestos confrontados, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Precedentes.

III - Agravo interno desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg nos EREsp 909.177/MS, Rel. Ministro GILSON DIPP, Corte Especial, julgado em 12/5/2011, DJe 7/6/2011)

Dessarte, mantém-se a decisão proferida, por não haver motivos para se alterá-la.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0197816-0

AgRg no
AREsp 560.893 / SP

Números Origem: 131903 13192003 161003 16102003 20120000605510 254503 25452003 40804 4082004
91416076720088260000

EM MESA

JULGADO: 16/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MABESA DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : DENILSON DONIZETE LOURENÇO DE PAULA E OUTRO(S)
PEDRO FELIPE MANZKE CONEGLIAN
AGRAVADO : NEWBACK TRANSPORTES LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : ALEXANDRE CARLOS DE ANDRADE E OUTRO(S)
INTERES. : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Duplicata

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MABESA DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : DENILSON DONIZETE LOURENÇO DE PAULA E OUTRO(S)
PEDRO FELIPE MANZKE CONEGLIAN
AGRAVADO : NEWBACK TRANSPORTES LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : ALEXANDRE CARLOS DE ANDRADE E OUTRO(S)
INTERES. : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.